



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903467/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.896 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente VR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp) de número 39598.70513.140611.1.7.02-6051, de e-fls. 41 a 45, objeto de Despacho Decisório de e-fl. 12,

onde não se homologou a compensação pleiteada pelo Contribuinte, a partir da constatação da inexistência do direito creditório pleiteado (**Saldo Negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 4.328,62**).

Na forma do Despacho Decisório citado, **foi apurado**, na DIPJ referente ao referido ano-calendário de 2009, **IRPJ a pagar, no valor de R\$ 28.494,54**, decorrendo daí a não homologação.

2. Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em 06/11/2013 (consoante-fl. 55), já havia apresentado esta, em 10/08/2012, Manifestação de Inconformidade de e-fl. 02, onde em breve síntese, ressalta, quanto ao direito creditório pleiteado (SN IRPJ AC 2009), que o Saldo Negativo alegado na DComp (R\$ 4.328,62, conforme e-fl. 42) é válido, tendo ocorrido **porém um erro no preenchimento da ficha 12B da DIPJ**, havendo, ainda, uma parcela adicional de R\$ 14.681,07 de direito creditório relativo ao Imposto de Renda referente ao ajuste anual recolhido a maior, totalizando, assim, o Saldo Negativo em questão um montante de **R\$ 19.009,69**.

Em sessão de 17 de julho de 2019 (e-fls. 58) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Justificou o relator que a recorrente apenas alegou o erro na elaboração da DIPJ, não havendo assim “*evidência ou qualquer menção à existência ou iniciativa de retificação da referida declaração pelo contribuinte (extrato da impressão da DIPJ Original, ativa nesta data, à e-fl. 57)*”.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 11/09/2019 (e-fls.69), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 11/10/2019 (e-fls. 70), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega a recorrente que embora tenha apurado IRPJ a pagar, alega que cometeu erro De fato no preenchimento da DIPJ e que, se considerar este erro, apurou em verdade saldo negativo de R\$ 19.009,69.

Nas páginas seguintes descreve cada componente da sua apuração:

- R\$ 9.818,70 pagos a título de estimativas de IRPJ;
- R\$ 47.504,23, recolhidos na **apuração do IRPJ ao final do período;**
- R\$ 4.328,62 de IRRF;

18 Conclui-se, portanto, que houve recolhimento a maior no montante de R\$19.008,84, valor este que, por formar o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009, é passível de restituição ou compensação pela Recorrente. Para facilitar a compreensão, a Recorrente elaborou o quadro abaixo, veja-se:

Valor pago IR Estimativa	R\$ 9.818,70
Valor pago IR Ajuste Anual	R\$ 47.504,23
IR Fonte (código 5706)	R\$ 4.328,62
Total	R\$ 61.652,40
IR devido no ano	R\$ 42.642,71
Valor do Saldo Negativo IRPJ	R\$ 19.009,69

Apresenta julgados para justificar que a ausência de retificação de declarações (no caso, a DIPJ) não é óbice para reconhecimento do crédito.

Em pedido alternativo, a recorrente apresenta cálculo com valor parcial do seu crédito:

“O crédito pleiteado pela Recorrente, se não for 100% considerado como saldo negativo, ao menos deve ser assim considerado: (i) R\$ 4.328,623 referente a saldo negativo e (ii) R\$ 14.681,07 referente a pagamento indevido/a maior, totalizando o montante de R\$ 19.009,69. Assim, pautada no princípio da verdade material, a Requerente passa a demonstrar a existência da integralidade do crédito pleiteado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A DCOMP em análise (e-fls. 42) declara o crédito de **saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.328,62**. O despacho decisório não reconheceu o crédito pois a DIPJ apurou IRPJ a pagar. A existência de saldo a pagar e o crédito de saldo negativo de IRPJ são dois fatos incompatíveis entre si e que jamais podem coexistir no mesmo período de apuração. E a explicação é óbvia: o que se chama de saldo negativo é nada mais do que o valor a pagar “negativo”, ou seja, a apuração do IRPJ que não só não apurou IRPJ a pagar como indicou o excesso de pagamentos realizados no período, realizados mediante pagamento de estimativas e retenções na fonte.

Assim, não havendo apuração pela própria recorrente de saldo negativo de IRPJ na DIPJ pela própria recorrente, não há que se falar em reconhecimento de crédito.

Em sede de manifestação de inconformidade, em que a recorrente apresenta defesa por meio de uma única página, consta a apuração de outro valor de saldo negativo (R\$ 19.009,69).

Pela sua singeleza, reproduzo abaixo a manifestação de inconformidade:

“PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Prezado, Sr. Auditor Fiscal, a Vr Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. inscrita no CNPJ 64.835.226/0001-95, sediada na. Rua Alameda Rio Negro 585 Bloco B cj 62. Alphaville Barueri-

SP.CHP 06454-000, neste ato representado por seu procurador infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. expor que:

O saldo Negativo de IRPJ em questão é válido, porém devido a um erro de preenchimento da DIPJ ficha 12II, não gerou o crédito informado abaixo.

Valor pago IR Estimativa	RS 9.819,55
Valor Pago IR de Ajuste Anual	RS 47 504,23
IR Fonte (código 5706)	R\$ 4.328,62
Total	RS 61.652,40
IR devido no Ano	RS 42.642,71
Valor do Saldo Negativo IRPJ	RS (19.009.69)

Do crédito apurado no período. RS 14.681,07 se refere ao IR de ajuste anual recolhido a maior, conforme Darf em anexo”.

Como se vê acima, a recorrente apurou outro crédito, computando no cálculo o valor de R\$ 47.504,23 recolhidos na apuração do IRPJ. Não há qualquer fundamento legal e nem mesmo lógica neste cálculo.

O valor de R\$ 47.504,23 é decorrente de uma apuração **realizada pela recorrente** em que se apurou IRPJ a pagar. Apurado o IRPJ a pagar, a recorrente realizou recolhimentos, dentre eles os R\$ 47.504,23. A recorrente colocou como termo da subtração uma parte do resultado deste cálculo. É o mesmo que calcular: $A - B - C = B$.

Os R\$ 47.504,23 fazem parte do “Valor Pago IR de Ajuste Anual” e portanto não podem, **como imperativo da lógica matemática**, subtrair do valor do IRPJ devido (RS 42.642,71) visto que faz parte do resultado de toda a subtração realizada (IR devido - estimativas – IRRF= “saldo a pagar” ou “saldo negativo de IRPJ”).

Quanto ao pedido alternativo, por sua vez, deve ser indeferido (e-fls. 80).

Está certa a recorrente ao afirmar que “o mero preenchimento equivocado do PER/DCOMP (indicando tratar-se de crédito referente a saldo negativo) não pode obstar sua restituição”, mas nada indica nos autos que sequer haja algum indício de pagamento indevido ou a maior, ou erro no preenchimento da DIPJ. Pedidos alternativos não podem jamais serem incompatíveis entre si, pois ou o seu crédito é de saldo negativo ou é de pagamento indevido.

Ademais, foi distribuído a este relator para elaboração e relatório e voto o processo administrativo 16327.909378/2012-70 da mesma contribuinte. Trata-se de processo formalizado para controlar o recurso administrativo protocolado pela recorrente contra a não homologação de uma DCOMP de **pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ajuste anual** do mesmo período de apuração aqui tratado.

Reproduzo abaixo a manifestação de inconformidade do PAF 16327.909378/2012-70, que foi julgado na sessão de **4 de abril de 2023** na 2ª turma extraordinária da 1ª seção, sob a relatoria deste mesmo relator:

Prezado, Sr. Auditor Fiscal, a VR DISTRIBUIDORA DF. TÍTULOS F. VALORES MOBILIÁRIOS, sociedade regular, inscrita no CNPJ 64.835.226/0001-95, sediada a Alameda Rio Negro, 585 - Bloco B - 6º andar, Alphaville - Barueri-SP.CEP

06454-000, neste ato representado por seu procurador infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. expor que:

IMPOSTO DEVIDO NO ANO/2009: R\$ 42.642,71
IMPOSTO PAGO POR ESTIMATIVA: R\$ 9.819,55
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR: R\$ 32.823,16

O valor pago a maior no imposto IRPJ, código 2390 (Ajuste Anual) em questão é válido, porém ocorreu um erro de preenchimento na DCTF, onde não foi informado o saldo pago a maior, gerando assim confronto das informações, segue abaixo os valores pagos a maior:

11 Apuração -	Vencimento	Recolhimento	-«Darf»	Multa	Juros*1	
31/12/2009	31/03/2010	29/01/2010	47.504,23	-	-	47.504,23
31/12/2009	31/03/2010	31/03/2010	85.810,89	-	1.364,39	87.175,28
Total :v			• 133.315,12		11.364,39	134.679,51

A DCTF em questão, deveria estar mencionando o imposto devido de R\$ 32.823,16, quando foi informado o valor de R\$ 133.315,12, que se refere ao recolhimento do imposto pago a maior, gerando assim um crédito de R\$ 100.491,96.
Muito obrigado.

São Paulo, 14 de Janeiro de 2013

Pela leitura, verifica-se que a recorrente alega que apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 32.923,16, ainda que tenha recolhido 100 mil reais a mais que o que entende agora devido.

Esta apuração é incompatível com a alegação de existência saldo negativo. Na tabela acima encontra-se o recolhimento de R\$ 47.504,23 e facilmente se constata se tratar de pagamento de IRPJ no ajuste anual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.